



CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos ou Pacto San José da Costa Rica é um dos instrumentos internacionais mais importantes para o nosso país, pois o Brasil se enquadra nesse sistema regional e se submete aos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Adicionalmente, consta deste material o Protocolo Facultativo à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, denominado de Protocolo de San Salvados.

Ambos constituem documentos fundamentais para o estudo da disciplina de Direitos Humanos.

Ressalte-se esse material é **instrumento auxiliar** de estudos para os nossos cursos de Direitos Humanos, que podem ser encontrados no link abaixo:



CURSOS DE DIREITOS HUMANOS

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorMateria/direitos-humanos-64/>

Quem quiser nos acompanhar nas redes sociais, será muito bem-vindo. Com frequência disponibilizamos informações relativas a concursos, provas comentadas, sugestões de recurso etc.



FACEBOOK

<https://www.facebook.com/direitoshumanosparaconcursos>



PERISCOPE

[@rstorques](https://www.periscope.tv/@rstorques)



YOUTUBE

<https://www.youtube.com/c/RicardoStrapassonTorques>



E-MAIL

rst.estrategia@gmail.com

Bons estudos a todos!

Prof. Ricardo Torques

Convenção Americana de Direitos Humanos

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

*Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um **regime de liberdade pessoal** e de **justiça social**, fundado no **respeito dos direitos humanos essenciais**;*

*Reconhecendo que os **direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana**, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;*

*Considerando que esses **princípios** foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;*

*Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado **o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria**, se forem criadas **condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos**; e*

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram no seguinte:

PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

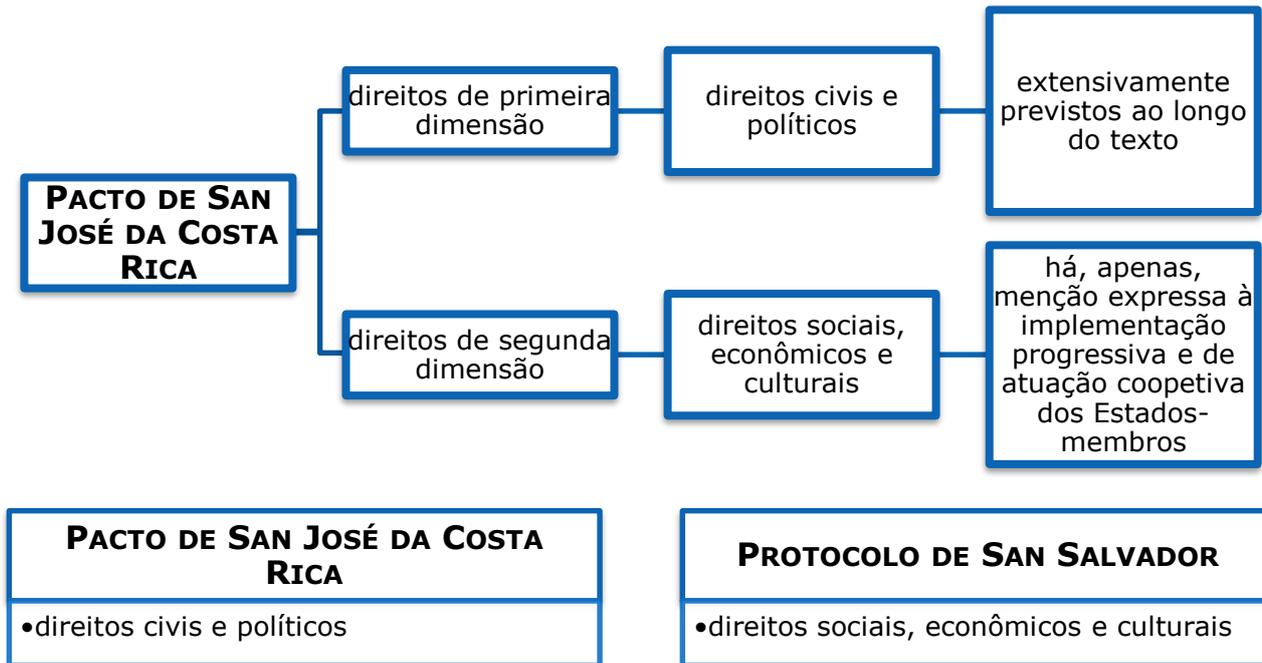
*1. Os Estados-partes nesta Convenção **comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos** e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação alguma**, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*

*2. Para efeitos desta Convenção, **pessoa é todo ser humano**.*

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

*Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, **os Estados-partes comprometem-se a adotar**, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as **medidas legislativas** ou de outra natureza que forem necessárias **para tornar efetivos tais direitos e liberdades**.*

A Convenção enuncia, precipuamente, direitos de primeira dimensão e faz uma pequena menção aos direitos sociais em seu art. 26. Os Direitos de segunda dimensão são regidos pelo Protocolo Adicional de San Salvador.



Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o **direito** de que se **respeite sua vida**. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a **pena de morte**, esta só poderá ser **imposta pelos delitos mais graves**, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. **Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.**

4. **Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.**

5. **Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.**

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Sobre a pena de morte, vejamos um esquema:

PENA DE MORTE

- Não foi abolida no Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que é admitida nos países já a prevejam para os crimes mais graves.
- Em nenhuma hipótese será aceita para: delitos políticos ou conexos, para menores de 18 anos quando praticado ato infracional, para maiores de setenta anos e para mulheres grávidas.
- Países que tenham abolido a pena de morte não poderão restabelecê-la.

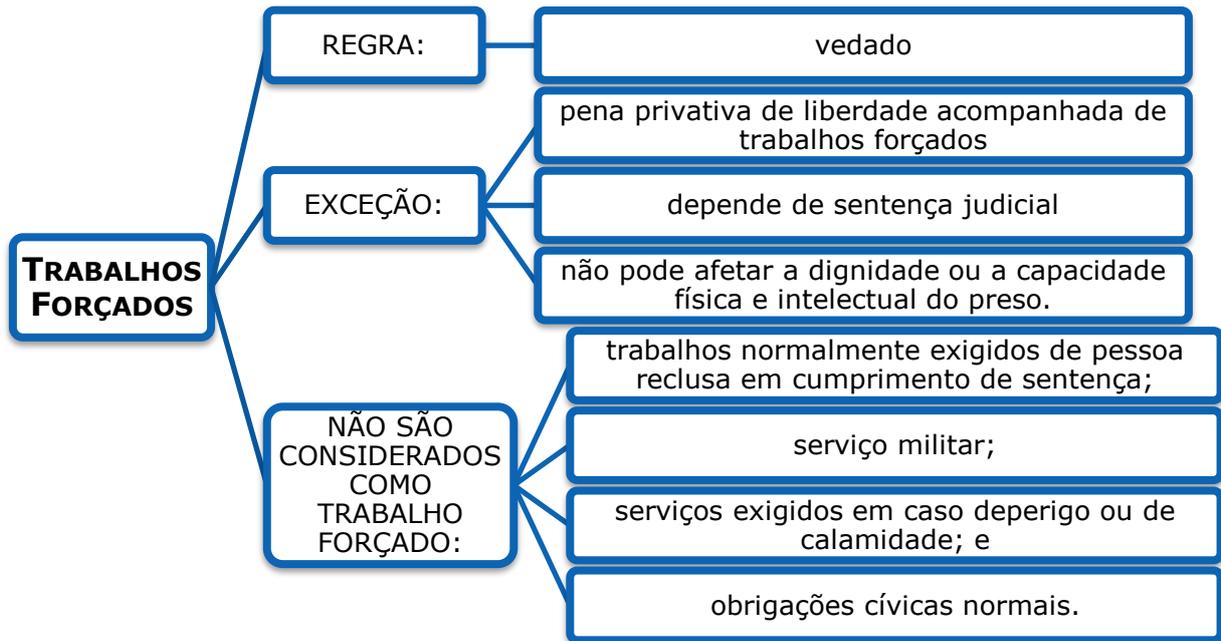
Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua **integridade física, psíquica e moral**.
2. **Ninguém** deve ser submetido a **torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes**. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os **menores**, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. **Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão** e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. **Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório**. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. **Não constituem trabalhos forçados** ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a) os **trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença** ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b) **serviço militar** e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c) o **serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade** que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;
 - d) o trabalho ou serviço que faça parte das **obrigações cívicas normais**.

As disposições da Convenção acerca dos trabalhos forçados são de suma importância. Vejamos um esquema para memorizar os principais aspectos.



Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem **direito à liberdade e à segurança pessoais**.
2. **Ninguém pode ser privado de sua liberdade física**, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. **Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários**.
4. Toda **pessoa detida** ou retida deve ser **informada das razões da detenção** e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
5. Toda **pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz** ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. **Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer** a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, **sobre a legalidade de sua prisão** ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. **Ninguém deve ser detido por dívidas**. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Quanto à prisão do depositário, lembre-se:

Em razão da natureza supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, consoante posicionamento atual do STF, o Pacto de San José da Costa Rica veda a regulamentação do art. 5º, LXVII, norma de eficácia limitada, que prevê a possibilidade de lei infraconstitucional prever a prisão do depositário infiel.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o **direito de ser ouvida**, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **por um juiz ou Tribunal competente**, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se **presuma sua inocência**, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes **garantias mínimas**:

- a) direito do acusado de ser **assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete**, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) **comunicação** prévia e pormenorizada ao acusado **da acusação formulada**;
- c) concessão ao acusado do **tempo** e dos **meios** necessários à **preparação de sua defesa**;
- d) **direito** do acusado **de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor** de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) **direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado**, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de **inquirir as testemunhas** presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de **não ser obrigada a depor contra si mesma**, nem a confessar-se culpada;
- e
- h) direito de **recorrer da sentença** a juiz ou tribunal superior.

3. A **confissão** do acusado **só é válida** se feita **sem coação** de nenhuma natureza.

4. O **acusado absolvido** por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O **processo** penal deve ser **público**, **salvo** no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

No que tange às **garantias judiciais**, a Convenção contemplou:

- ❖ Juízo natural e imparcial;
- ❖ Presunção de inocência;
- ❖ Assistência de um tradutor;
- ❖ Ampla defesa;
- ❖ Não auto-incriminação; e
- ❖ Possibilidade de recorrer das decisões.

Artigo 9º - Princípio da **legalidade e da retroatividade**

Ninguém poderá **ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.**

Artigo 10 - Direito à indenização

Toda pessoa tem **direito de ser indenizada** conforme a lei, **no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.**

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao **respeito da sua honra** e ao **reconhecimento de sua dignidade**.

2. **Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada**, em sua **família**, em seu **domicílio** ou em sua **correspondência**, nem de **ofensas ilegais à sua honra ou reputação**.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem **direito à liberdade de consciência e de religião**. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. **Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças**, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para **proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.**

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o **direito à liberdade de pensamento e de expressão**. Esse direito inclui a liberdade de **procurar, receber e difundir informações e idéias** de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O **exercício do direito** previsto no inciso precedente **não pode estar sujeito à censura prévia, mas** a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para **assegurar**:

a) o respeito dos **direitos e da reputação das demais pessoas**;

b) a proteção da **segurança nacional**, da **ordem pública**, ou da **saúde** ou da **moral públicas**.

3. **Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos**, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. **A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia**, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve **proibir** toda **propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso** que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14 - Direito de retificação ou resposta

1. **Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas** emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem **direito a fazer**, pelo mesmo órgão de difusão, **sua retificação ou resposta**, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva **proteção da honra e da reputação**, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Artigo 15 - Direito de reunião

É reconhecido o **direito de reunião pacífica e sem armas**. O exercício desse direito só pode estar sujeito às **restrições previstas em lei** e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o **direito de associar-se livremente** com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às **restrições** previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17 - Proteção da família

1. A **família** é o núcleo natural e fundamental da sociedade e **deve ser protegida** pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o **direito** do homem e da mulher de contraírem **casamento e de constituírem uma família**, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O **casamento** não pode ser celebrado sem o **consentimento livre e pleno dos contraentes**.

4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer **iguais direitos** tanto aos **filhos nascidos fora do casamento**, como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem **direito a um prenome e aos nomes de seus pais** ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20 - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Artigo 21 - Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem **direito ao uso e gozo de seus bens**. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. **Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo** mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto **a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas** pela lei.

Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa terá o **direito de sair livremente de qualquer país**, inclusive de seu próprio país.
3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser **restringido**, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. **Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional** e nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O **estrangeiro** que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.
7. Toda pessoa tem o **direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro**, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.
8. **Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país**, seja ou não de origem, **onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação** em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
9. **É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.**

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os **cidadãos** devem gozar dos seguintes **direitos e oportunidades**:

a) de **participar da condução dos assuntos públicos**, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de **votar e ser eleito em eleições** periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de **ter acesso**, em condições gerais de igualdade, **às funções públicas** de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem **direito a um recurso simples e rápido** ou a qualquer outro recurso efetivo, **perante os juízes ou tribunais competentes**, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. **Os Estados-partes comprometem-se:**

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Capítulo III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes **comprometem-se a adotar as providências**, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de **conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos** que decorrem das normas **econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura**, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, **na medida dos recursos disponíveis**, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Capítulo IV - SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Artigo 27 - Suspensão de garantias

1. **Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência** que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, **suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção**, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente **não autoriza a suspensão dos direitos** determinados nos seguintes artigos: **3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos)**, nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-parte no presente Pacto que fizer uso do direito de suspensão deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Vejam um esquema que simplifica o artigo acima.



Artigo 28 - Cláusula federal

1. Quando se tratar de um **Estado-parte constituído como Estado federal**, o governo nacional do aludido Estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às **matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação**, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

O que o dispositivo supra transmite é a ideia de que **os Estados-parte constituídos em forma de federação** (como o Brasil), **não poderão alegar o descumprimento das disposições do Pacto de San José da Costa Rica sob o argumento de que internamente essa competência é do ente federado.**

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) **permitir** a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, **suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos** na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) **limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade** que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) **excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano** ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;
- d) **excluir ou limitar o efeito que possam produzir** a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30 - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31 - Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos, no regime de proteção desta Convenção, outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

Capítulo V - DEVERES DAS PESSOAS

Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem **deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.**
2. Os **direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais**, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

PARTE II - MEIOS DE PROTEÇÃO

Capítulo VI - ÓRGÃOS COMPETENTES

Artigo 33 - São **competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção:**

- a) a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, doravante denominada a Comissão; e
- b) a **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, doravante denominada a Corte.

Capítulo VII - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

Artigo 34 - A **Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros**, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35 - A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

PAPEL DA COMISSÃO

- Órgão da OEA, responsável por zelar pelos Direitos Humanos, em especial pelo processamento das petições individuais.
- Órgão da Convenção Americana, responsável por analisar as petições individuais, interpondo ação de responsabilidade internacional.

Artigo 36 - 1. Os **membros da Comissão** serão **eleitos a título pessoal**, pela Assembleia Geral da Organização, **a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros.**

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, **pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.**

Artigo 37 - 1. Os **membros da Comissão** serão **eleitos por quatro anos** e só poderão ser **reeleitos um vez**, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desses três membros.

2. **Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país.**

Artigo 38 - As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39 - A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Artigo 40 - Os serviços da Secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 - Funções

Artigo 41 - A **Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos** e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes **funções e atribuições**:

- a) **estimular a consciência dos direitos humanos** nos povos da América;
- b) **formular recomendações aos governos dos Estados-membros**, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) **preparar estudos ou relatórios** que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) **solicitar aos governos dos Estados-membros** que lhe proporcionem **informações** sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) **atender às consultas que**, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, **lhe formularem os Estados-membros** sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) **atuar com respeito às petições e outras comunicações**, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

g) **apresentar um relatório anual à Assembleia** Geral da Organização dos Estados Americanos.

A seguir um esquema que facilita o entendimento das funções desempenhadas pela comissão.



Artigo 42 - Os Estados-partes devem submeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele para que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43 - Os Estados-partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

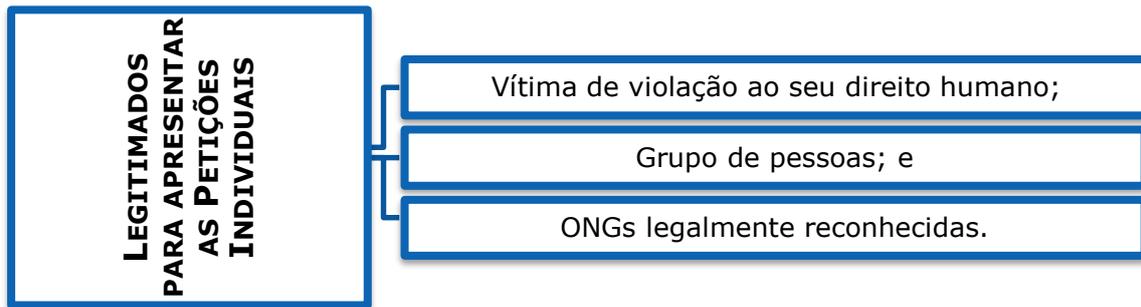
Seção 3 - Competência

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Sobre as petições individuais, vejamos:

PETIÇÕES INDIVIDUAIS

- A mera assinatura do Pacto de San José da Costa Rica já gera a submissão ao sistema de peticionamento individual.
- Não há necessidade, portanto, de declaração expressa do Estado-parte aceitando esse mecanismo de implementação.



Artigo 45 - 1. **Todo Estado-parte pode**, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, **declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações** em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As **comunicações feitas** em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

É importante ter em mente a seguinte distinção:

PETIÇÕES INDIVIDUAIS

Cláusula Obrigatória

COMUNICAÇÕES INTERESTATAIS

Cláusula Facultativa

Artigo 46 - Para que uma **petição ou comunicação** apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja **admitida** pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido **interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna**, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;

b) que **seja apresentada dentro do prazo de seis meses**, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a **matéria** da petição ou comunicação **não esteja pendente de outro processo de solução internacional**; e

d) que, no caso do artigo 44, a **petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura** da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As **disposições das alíneas "a" e "b"** do inciso 1 deste artigo **não se aplicarão quando:**

a) **não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal** para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) **não se houver permitido** ao presumido prejudicado em seus direitos **o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los**; e

c) **houver demora injustificada** na decisão sobre os mencionados recursos.

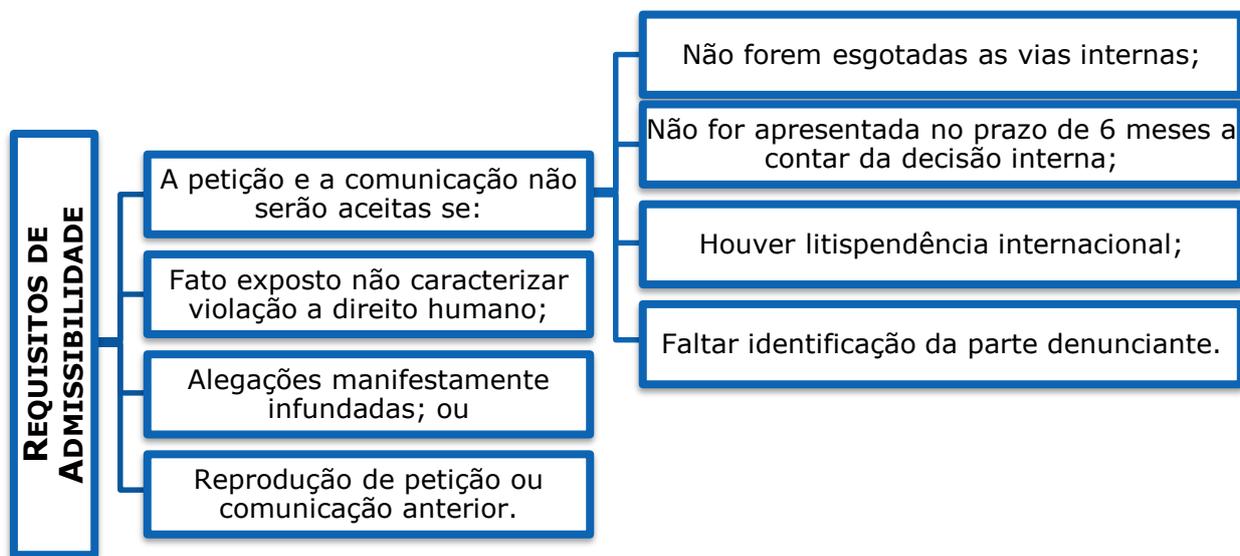
O artigo 46 do Pacto enuncia **4 requisitos de admissibilidade das petições e comunicações** para que sejam admitidas pela Comissão.

- 1º. **Esgotamento ou inexistência de recursos internos** para reparação do direito humano violado ou quando os recursos disponíveis forem inefetivos;
- 2º. **Apresentação do expediente internacional no prazo de 6 meses a contar da decisão interna insatisfatória;**
- 3º. **Não haja outro procedimento internacional** apurando a questão (litispêndência internacional); e
- 4º. **Identificação, com nome, nacionalidade, domicílio e assinatura** (não são aceitas petições individuais apócrifas).

Artigo 47 - A Comissão declarará **inadmissível toda petição ou comunicação** apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 **quando:**

- a) **não preencher algum dos requisitos** estabelecidos no artigo 46;
- b) **não expuser fatos** que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c) pela **exposição** do próprio peticionário ou do Estado, for **manifestamente infundada** a petição ou comunicação **ou for evidente sua total improcedência;** ou
- d) **for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior,** já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Vejamos um esquema que resume os principais aspectos dos arts. 46 e 47.



Seção 4 - Processo

Artigo 48 - 1. **A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação** na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, **procederá da seguinte maneira:**

- a) **se reconhecer a admissibilidade** da petição ou comunicação, **solicitará informações ao Governo do Estado** ao qual pertença a autoridade apontada como **responsável pela violação alegada** e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, **verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação**. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) **poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação**, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a **Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação**. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) **poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação** pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) **pôr-se-á à disposição das partes interessadas**, a fim de chegar a uma **solução amistosa** do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, **em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado** em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49 - Se se houver chegado a uma **solução amistosa** de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

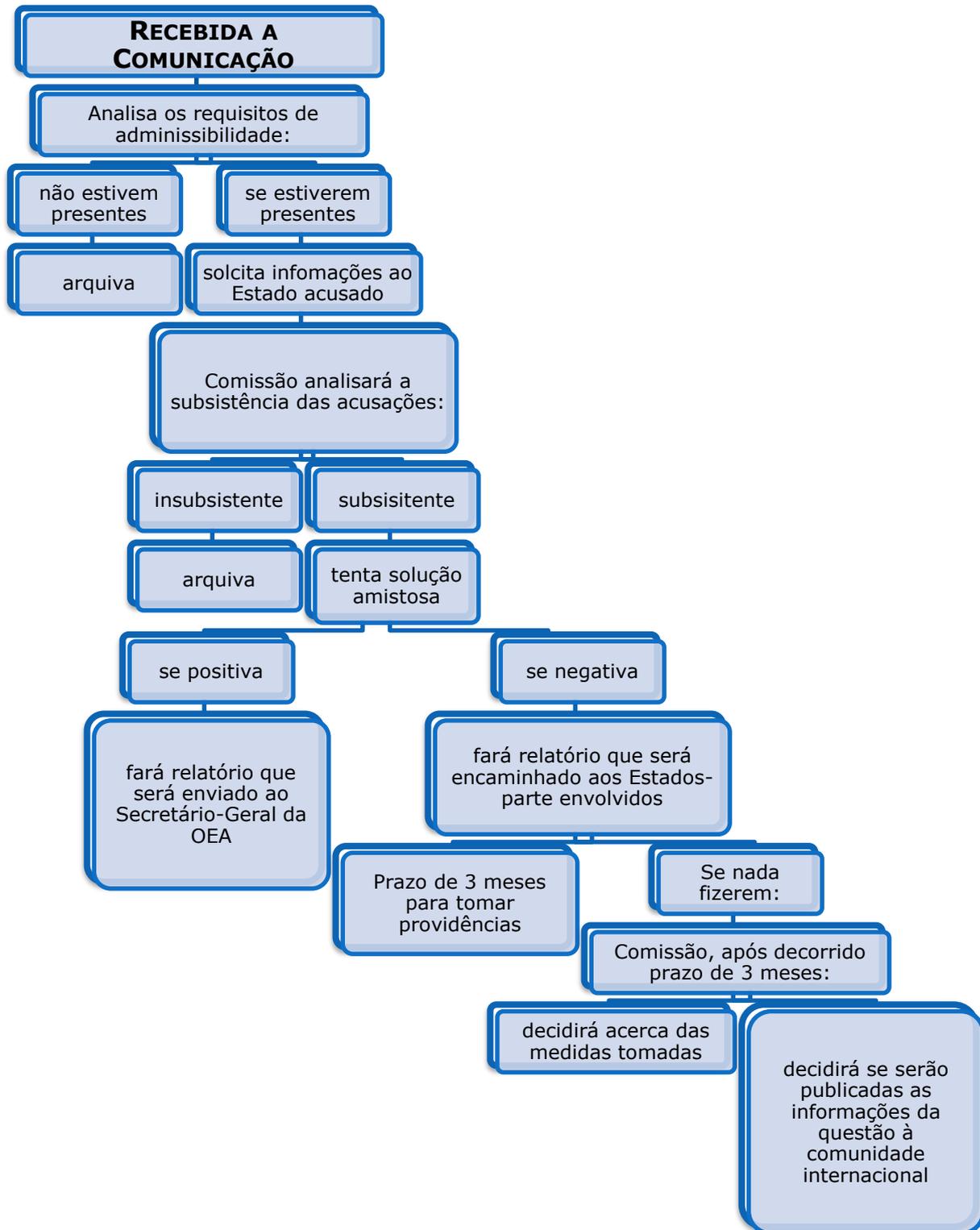
3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51 - 1. **Se no prazo de três meses**, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, **o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte** pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, **a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões** sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Vejamos a seguir um esquema que resume o processamento das comunicações perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



Capítulo VIII - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 1 - Organização

Artigo 52 - 1. A **Corte** compôr-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. **Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.**

Artigo 53 - 1. Os **juízes da Corte** serão **eleitos**, em votação secreta e pelo **voto da maioria absoluta** dos Estados-partes na Convenção, **na Assembleia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.**

2. **Cada um dos Estados-partes pode propor até três candidatos**, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, **pelo menos um deles deverá ser nacional do Estado diferente do proponente.**

Artigo 54 - 1. Os **juízes** da Corte serão **eleitos por um período de seis anos** e só poderão ser **reeleitos uma vez**. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desse três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro, cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55 - 1. O juiz, que for nacional de algum dos Estados-partes em caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-partes, outro Estado-parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz ad hoc.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados-partes, cada um destes poderá designar um juiz ad hoc.

4. O juiz ad hoc deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56 - O **quorum para as deliberações** da Corte é constituído por **cinco juízes**.

Artigo 57 - A **Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.**

Artigo 58 - 1. A **Corte** terá sua **sede** no lugar que for determinado, na Assembleia Geral da Organização, pelos Estados-partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos em que considerar conveniente, pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-partes na Convenção podem, na Assembleia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59 - A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60 - A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu Regimento.

Seção 2 - Competência e funções

Artigo 61 - 1. **Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.**

2. **Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.**



Artigo 62 - 1. **Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.**

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63 - 1. **Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.**

2. Em **casos de extrema gravidade e urgência**, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, **a Corte**, nos assuntos de que estiver conhecendo, **poderá tomar as medidas provisórias** que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Excepcionalmente

Uma pessoa poderá peticionar diretamente à Corte nos casos graves e urgentes para evitar danos irreparáveis para que sejam tomadas medidas acautelatórias, nos procedimentos já em andamento na Corte.

Artigo 64 - 1. **Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.**

2. **A Corte**, a pedido de um Estado-membro da Organização, **poderá emitir pareceres** sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65 - A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De

maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 - Processo

Artigo 66 - 1. A **sentença da Corte deve ser fundamentada**.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67 - **A sentença da Corte será definitiva e inapelável**. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68 - 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. **A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada** no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69 - A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-partes na Convenção.

Capítulo IX - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 70 - 1. Os **juízes da Corte** e os **membros da Comissão gozam**, desde o momento da eleição e enquanto durar o seu mandato, **das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos** pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. **Não se poderá exigir responsabilidade** em tempo algum **dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão**, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71 - Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos Estatutos.

Artigo 72 - Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus Estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral, por intermédio da Secretaria Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73 - Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembleia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos Estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo X - ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, RESERVA, EMENDA, PROTOCOLO E DENÚNCIA

Artigo 74 - 1. Esta Convenção está **aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos**.

2. A **ratificação** desta Convenção ou a **adesão** a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado

os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

3. O Secretário Geral comunicará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75 - **Esta Convenção só pode ser objeto de reservas** em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76 - 1. Qualquer Estado-parte, diretamente, e a Comissão e a Corte, por intermédio do Secretário Geral, podem submeter à Assembleia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emendas a esta Convenção.

2. Tais emendas entrarão em vigor para os Estados que as ratificarem, na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação, por dois terços dos Estados-partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-partes, entrarão em vigor na data em que eles depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77 - 1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-partes reunidos por ocasião da Assembleia Geral projetos de Protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente, no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades.

2. Cada Protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-partes no mesmo.

Artigo 78 - 1. **Os Estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos**, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

Capítulo XI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 79 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá por escrito a cada Estado-membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-membros da Organização, pelo menos trinta dias antes da Assembleia Geral seguinte.

Artigo 80 - A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembleia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembleia Geral, os candidatos que receberem maior número de votos.

Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos Humanos

Artigo 81 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário Geral pedirá a cada Estado-parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-partes pelo menos trinta dias antes da Assembleia Geral seguinte.

Artigo 82 - A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-partes, na Assembleia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, "PROTOCOLO DE SAN SALVADOR"

Preâmbulo

Os Estados Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, "Pacto de San José da Costa Rica",

Reafirmando seu propósito de **consolidar** neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um **regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;**

Reconhecendo que os **direitos essenciais do homem** não **derivam** do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim **do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana**, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando a **estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos**, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros;

Reconhecendo os **benefícios decorrentes do fomento e desenvolvimento da cooperação entre os Estados e das relações internacionais;**

Recordando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos;

Levando em conta que, embora os **direitos econômicos, sociais e culturais** fundamentais tenham sido reconhecidos em instrumentos internacionais anteriores, tanto de âmbito universal como regional, **é muito importante que esses direitos sejam reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de consolidar na América, com base no respeito pleno dos direitos da pessoa, o regime democrático representativo de governo, bem como o direito de seus povos ao desenvolvimento, à livre determinação e a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais;** e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que podem ser submetidos à consideração dos Estados Partes, reunidos por ocasião da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a essa Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades,

Convieram no seguinte Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, "**Protocolo de San Salvador**":

Os seguintes direitos são albergados no Protocolo¹:

DIREITOS ALBERGADOS NO PROTOCOLO DE SAN SALVADOR	
◇ Direito ao Trabalho	◇ Direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho.
◇ Direitos Sindicais	◇ Direito à previdência social
◇ Direito à saúde	◇ Direito a um meio ambiente sadio
◇ Direito à Alimentação	◇ Direito à educação
◇ Direito aos benefícios da cultura	◇ Direito à constituição e proteção da família
◇ Direitos da Criança	◇ Direito de proteção das pessoas idosas
◇ Direito à proteção de deficientes	

Artigo 1 - Obrigação de adotar medidas

Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a **adotar as medidas necessárias**, tanto de ordem interna como **por meio da cooperação entre os Estados**, especialmente econômica e técnica, **até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento**, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, **a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo**.

Artigo 2 - Obrigação de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos.

Artigo 3 - Obrigação de não discriminação

Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a **garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma** por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 4 - Não-admissão de restrições

Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau.

Artigo 5 - Alcance das restrições e limitações

Os Estados Partes só poderão estabelecer **restrições e limitações** ao gozo e exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo mediante leis promulgadas com o objetivo de

¹ BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**, p. 170.

preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não contrariem o propósito e razão dos mesmos.

Artigo 6 - Direito ao trabalho

1. Toda pessoa tem **direito ao trabalho**, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

2. Os Estados Partes **comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho**, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

Artigo 7 - Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho

Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em **condições justas, equitativas e satisfatórias**, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

a. **Remuneração** que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e **salário equitativo** e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção;

b. O direito de todo trabalhador de **seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas** e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional;

c. O **direito do trabalhador à promoção ou avanço no trabalho**, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço;

d. **Estabilidade dos trabalhadores em seus empregos**, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa separação. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a uma indenização ou à readmissão no emprego ou a quaisquer outras prestações previstas pela legislação nacional;

e. **Segurança e higiene no trabalho**;

f. **Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos** e, em geral, de todo trabalho que **possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral**. Quando se tratar de **menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório** e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida;

g. **Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais**. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;

h. **Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais**.

Artigo 8 - Direitos sindicais

1. Os Estados Partes garantirão:

a. O **direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se** ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção desse direito, os Estados

Partes **permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;**

b. O **direito de greve.**

2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei que sejam próprias a uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral pública, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei.

3. **Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a um sindicato.**

Artigo 9 - Direito à previdência social

1. Toda pessoa tem **direito à previdência social que a proteja das conseqüências da velhice e da incapacitação que a impossibilite, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa.** No caso de morte do beneficiário, as prestações da previdência social beneficiarão seus dependentes.

2. Quando se tratar de pessoas em atividade, o direito à previdência social **abrangerá pelo menos o atendimento médico e o subsídio ou pensão em caso de acidentes de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença remunerada para a gestante, antes e depois do parto.**

Artigo 10 - Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o **gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.**

2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, **os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público** e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:

a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;

b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;

c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;

d. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;

e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e

f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

Artigo 11 - Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda pessoa tem **direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.**

2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Artigo 12 - Direito à alimentação

1. Toda pessoa tem **direito a uma nutrição adequada** que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema.

Artigo 13 - Direito à educação

1. Toda pessoa tem **direito à educação**.

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

a. O **ensino de primeiro grau** deve ser **obrigatório** e **acessível a todos gratuitamente**;

b. O **ensino de segundo grau**, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser **generalizado** e tornar-se **acessível a todos**, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela **implantação progressiva do ensino gratuito**;

c. O **ensino superior** deve tornar-se igualmente **acessível a todos**, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela **implantação progressiva do ensino gratuito**;

d. Deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;

e. Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

4. De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

5. Nada do disposto neste Protocolo poderá ser interpretado como restrição da liberdade dos particulares e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Partes.

Artigo 14 -Direito aos benefícios da cultura

1. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem o **direito de toda pessoa a**:

a. Participar na vida cultural e artística da comunidade;

b. Gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico;

c. Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe caibam em virtude das produções científicas, literárias ou artísticas de que for autora.

2. Entre as medidas que os Estados Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, figurarão as necessárias para a conservação, desenvolvimento e divulgação da ciência, da cultura e da arte.

3. Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável para a pesquisa científica e a atividade criadora.

4. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem os benefícios que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais em assuntos científicos, artísticos e culturais e, nesse sentido, comprometem-se a propiciar maior cooperação internacional nesse campo.

Artigo 15 - Direito à constituição e proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pelo Estado, que deverá **velar pelo melhoramento de sua situação moral e material**.

2. Toda pessoa tem **direito a constituir família**, o qual exercerá de acordo com as disposições da legislação interna correspondente.

3. Os Estados Partes comprometem-se, mediante este Protocolo, a proporcionar adequada proteção ao grupo familiar e, especialmente, a:

a. Dispensar atenção e assistência especiais à mãe, por um período razoável, antes e depois do parto;

b. Garantir às crianças alimentação adequada, tanto no período de lactação quanto durante a idade escolar;

c. Adotar medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais;

d. Executar programas especiais de formação familiar, a fim de contribuir para a criação de ambiente estável e positivo no qual as crianças percebam e desenvolvam os valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade.

Artigo 16 - Direito da criança

Toda criança, seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais; salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional.

Artigo 17 - Proteção de pessoas idosas

Toda pessoa tem direito à **proteção especial na velhice**. Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:

a. Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios;

b. Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;

c. Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.

Artigo 18 - Proteção de deficientes

Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a: **direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade**

- a. Executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas trabalhistas adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, se for o caso, por seus representantes legais;
- b. Proporcionar formação especial às famílias dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e convertê-los em elementos atuantes no desenvolvimento físico, mental e emocional destes;
- c. Incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades deste grupo;
- d. Promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.

Artigo 19 - Meios de proteção

1. Os Estados Partes neste Protocolo comprometem-se a apresentar, de acordo com o disposto por este artigo e pelas normas pertinentes que a propósito deverão ser elaboradas pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, **relatórios** periódicos sobre as medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no mesmo Protocolo.
2. Todos os relatórios serão apresentados ao Secretário-Geral da OEA, que os transmitirá ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que os examinem de acordo com o disposto neste artigo. O Secretário-Geral enviará cópia desses relatórios à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
3. O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos transmitirá também aos organismos especializados do Sistema Interamericano, dos quais sejam membros os Estados Partes neste Protocolo, cópias dos relatórios enviados ou das partes pertinentes deles, na medida em que tenham relação com matérias que sejam da competência dos referidos organismos, de acordo com seus instrumentos constitutivos.
4. Os organismos especializados do Sistema Interamericano poderão apresentar ao Conselho Interamericano Econômico e Social e ao Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura relatórios sobre o cumprimento das disposições deste Protocolo, no campo de suas atividades.
5. Os relatórios anuais que o Conselho Interamericano Econômico e Social e o Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura apresentarem à Assembléia Geral conterão um resumo da informação recebida dos Estados Partes neste Protocolo e dos organismos especializados sobre as medidas progressivas adotadas a fim de assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Protocolo e das recomendações de caráter geral que a respeito considerarem pertinentes.
6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
7. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos neste Protocolo em todos ou em alguns dos Estados Partes, as quais poderá incluir no Relatório Anual à Assembléia Geral ou num relatório especial, conforme considerar mais apropriado.

8. No exercício das funções que lhes confere este artigo, os Conselhos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão levar em conta a natureza progressiva da vigência dos direitos objeto da proteção deste Protocolo.

Artigo 20 - Reservas

Os Estados Partes poderão formular reservas sobre uma ou mais disposições específicas deste Protocolo no momento de aprová-lo, assiná-lo, ratificá-lo ou a ele aderir, desde que não sejam incompatíveis com o objetivo e o fim do Protocolo.

Artigo 21 - Assinatura, ratificação ou adesão. Entrada em vigor

1. Este Protocolo fica aberto à assinatura e à ratificação ou adesão de todo Estado Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

2. A ratificação deste Protocolo ou a adesão ao mesmo será efetuada mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

3. O Protocolo entrará em vigor tão logo onze Estados tiverem depositado seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

4. O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização a entrada em vigor do Protocolo.

Artigo 22 - Incorporação de outros direitos e ampliação dos reconhecidos

1. Qualquer Estado Parte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderão submeter à consideração dos Estados Partes, reunidos por ocasião da Assembléia Geral, propostas de emendas com o fim de incluir o reconhecimento de outros direitos e liberdades, ou outras destinadas a estender ou ampliar os direitos e liberdades reconhecidos neste Protocolo.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que tiverem depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda a dois terços do número de Estados Partes neste Protocolo. Quanto aos demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.